



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10247.000115/90-02
Recurso nº. : 14.081
Matéria : PIS/RECEITA OPERACIONAL – Ex(s): 1990
Recorrente : PARADIESEL S/A – VEÍCULOS E MOTORES
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.650

PIS – REFLEXIVIDADE - Em matéria de reflexividade, à falta de elemento relevante, a decisão em processo dito matriz se estende àquele dele tomado por reflexo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARADIESEL S/A – VEÍCULOS E MOTORES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LENA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10247.000115/90-02
Acórdão nº. : 104-17.650
Recurso nº. : 14.081
Recorrente : PARADIESEL S/A – VEÍCULOS E MOTORES

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém, PA, que considerou procedente a exação de fis. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do PIS, relativo ao período de 01/90 a 08/90, amparado em reflexividade de lançamento, também de ofício, da penalidade a que se reporta o artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

A impugnação apresentada, em consonância com o decidido no processo denominado matriz, nº 10247/000.113/90-79, foi parcialmente indeferida pela autoridade administrativa.

Na apreciação do recurso voluntário apresentado a este Conselho de Contribuintes, a decisão singular foi anulada, tanto no feito principal como no presente, por incompetência "ratione loci" da autoridade administrativa, Acórdão nº 104-11.327, de 13.04.94, fis. 77/80.

Em nova decisão a autoridade recorrida agora mantém na íntegra a exigência, tratamento adotado no processo que a este deu origem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10247.000115/90-02
Acórdão nº. : 104-17.650

No novo recurso voluntário o contribuinte reproduz os argumentos recursais apostos no processo matriz, fls. 91/96. Finalmente, pelo despacho nº 104-0.297/98, ante a Resolução nº 104-1.796, que converteu o processo dito matriz em diligência, este feito foi devolvido ao órgão de origem para aguardar o retorno da mencionada diligência.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10247.000115/90-02
Acórdão nº. : 104-17.650

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade, visto que, encerrado seu prazo em 04.09.97, sábado, foi protocolado em 06.09.97, segunda feira. Dele conheço.

Inequívoca a íntima relação de causalidade deste com o feito dito matriz, processo nº 10247/000.113/90-79.

A peça recursal nº 115.971, atinente àquele processo, após o retorno da diligência antes mencionada, já foi objeto de apreciação por parte do Colegiado.

Na oportunidade, foi cancelado o lançamento da penalidade a que se reporta o artigo 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85, por não se configurar, na hipótese, o pressuposto da legalidade objetiva e ante a fragilidade factual da presunção que sustentou a exação.

No tocante à contribuição para o PIS, objeto específico do presente feito, não apurada a situação legal de omissão de registro contábil de receita, incabível a exigência litigada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10247.000115/90-02
Acórdão nº. : 104-17.650

Entretanto, independentemente dessa e de outras questões legais específicas, atinente ao PIS, é pacífico que, em matéria de reflexividade, à falta de elemento relevante a decisão proferida no processo dito matriz se estende àquele dele tomado por reflexo.

Assim, coerentemente, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES